

Registro: 2012.0000374025

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016128-63.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante NOBLE BRASIL S/A, é apelado KARINA DE ARAÚJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a preliminar e a prejudicial e, no mérito, negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Mendes Gomes RELATOR

Assinatura Eletrônica



# APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0016128-63.2011.8.26.0664

Apelante: NOBLE BRASIL S/A

Apelada: KARINA DE ARAÚJO DA SILVA Comarca: VOTUPORANGA — 4ª Vara Cível

VOTO Nº 24.849

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CULPA DO MOTORISTA DA RÉ DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

- I. Comprovada a culpa do seu motorista pelo acidente de trânsito, obriga-se a ré a indenizar os danos oriundos do fato (CC, art. 932, III).
- II. Para a fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos relacionados a acidente de trânsito, proposta por KARINA DE ARAÚJO DA SILVA em face de USINA NOROESTE PAULISTA LTDA. (atual NOBLE BRASIL S/A), que a r. sentença de fls. 146/151, cujo relatório se adota, julgou procedente, condenando a ré a pagar, à autora, "25 (vinte e cinco) salários mínimos, a título de danos estéticos, corrigidos e acrescidos de juros corrigidos a partir desta decisão, bem como em 25 (vinte e cinco) salários mínimos, a título de danos morais, corrigidos e acrescidos de juros corrigidos a partir desta decisão" (sic – fls. 151), carreando à requerida, ainda, os ônus da sucumbência.

Inconformada, apela a vencida (fls. 154/178). Em preliminar, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do



julgamento antecipado da lide e, também, porque não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre os novos documentos, juntados pela autora. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. No mérito aduz não ter sido comprovada a culpa do seu motorista pelo acidente, tendo o fato, em verdade, acontecido por falha exclusiva do condutor do outro veículo. Afirma, também, não terem sido comprovados os danos morais e estéticos, os quais não podem ser cumulados. Alternativamente, pleiteia a redução dos valores fixados, à vista dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede a anulação ou reforma do *decisum*.

Recurso processado, sendo respondido (fls. 183/202).

Anoto o preparo (fls. 179/180).

#### É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não procede a preliminar.

Conquanto tenha o legislador constitucional assegurado aos litigantes, em processo judicial e administrativo, a ampla defesa e o contraditório, garantindo o devido processo legal, consoante artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, não se pode olvidar que compete ao Juiz, na posição processual de destinatário da prova, valorar as que se mostrem necessárias ao seu convencimento, havendo norma infraconstitucional nesse sentido, consistente no artigo 130 do Código de Processo Civil.

A fase instrutória, segundo a sistemática processual moderna, encontra-se condicionada não só à possibilidade



jurídica da prova, bem como ao interesse e relevância de sua produção, cumprindo ao julgador indeferir as que se mostrem inúteis, visto outorgarlhe a lei adjetiva competência discricionária para selecionar as provas que foram requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias.

A propósito, o valioso ensinamento de ARRUDA

ALVIM:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)."

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. I - O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo a quo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Agravo regimental improvido."<sup>2</sup>

Compete à parte a indicação dos elementos a serem provados, especificando a sua utilidade prática e necessidade para o julgamento, preceito este que se assenta no fato de a dilação probatória estar condicionada à possibilidade jurídica da prova e ao interesse e relevância de sua produção para a elucidação da lide, não constituindo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> in "Manual de Direito Processual Civil", 6<sup>a</sup> ed., v. II, p. 455

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Agr. Reg. no AI n° 649692/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 31/05/07.



destarte, infringência ao princípio da ampla defesa, o indeferimento da prova que se revele inútil ou desnecessária.

In casu, as provas documentais, existentes nos autos, já se mostravam suficientes para a formação do juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, consoante adiante se verá.

Por outro lado, os documentos juntados pela autora em sede de réplica, consistentes em extrato de andamento de processo criminal e cópia de acórdão (fls. 135/145), não foram considerados no julgamento proferido em primeiro grau.

De qualquer forma, não se entrevê violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que se tratam de documentos públicos, tendo a ré oportunidade, no presente recurso, de se manifestar sobre eles.

Quanto a prejudicial de prescrição, igualmente não prospera.

Com efeito, a teor do atual Código Civil, o prazo prescricional da ação envolvendo pretensão à reparação civil restou fixado em 03 anos (art. 206, § 3º, inc. V), reduzindo-se drasticamente a previsão vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916.

Na espécie, a autora sofreu acidente automobilístico, em 16/11/2008. E, embora a ação tenha sido ajuizada em 17/11/2011(fls. 02), o fato é que, durante esse período, ela estava em processo de tratamento e recuperação (v. 22).

Assim, somente com o <u>exame complementar</u> de copo de delito, realizado pelo IML, em <u>02/06/2011</u> (Laudo às fls. 21), é que foi apurada a consolidação da lesão no úmero direito da pericianda e a debilidade parcial e permanente do seu membro superior direito (fls. 21).



Ademais, verifica-se que houve o ajuizamento de ação penal contra o motorista Nilson Francisco de Toledo, empregado da ré envolvido no acidente, sendo que o referido processo, distribuído no ano de 2008, ainda tramitava em janeiro de 2012, tendo sido aquele condutor condenado, criminalmente, em razão do acidente de trânsito noticiado nos

Logo, durante o trâmite da ação penal sequer correu a prescrição, nos termos do art. 200 do Código Civil:

autos (v. fls. 135/145).

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Diante dessas considerações rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e a prejudicial de prescrição.

No tema de fundo, melhor sorte não colhe o inconformismo da apelante.

Incontroverso o acidente ocorrido no dia 16/11/2008, na Rodovia Péricles Beline, altura do km 120 + 900 m, sentido Votuporanga/Nhanderara, neste Estado, envolvendo um caminhão Mercedes Benz, com dois reboques, de propriedade da ré e conduzido por seu funcionário Nilson Francisco de Toledo, com o automóvel Ford Del Rey, em que viajavam várias pessoas, dentre elas a autora. Em razão da violência do impacto, houve a morte do condutor do veículo Ford Del Rey, sofrendo os seus passageiros ferimentos variados.

Em que pesem os argumentos da apelante, restou demonstrada a culpa exclusiva do seu empregado pelo acidente.

É o que revela a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, no sítio da colisão. Confira-se o Laudo:

"O acidente ocorreu em virtude do condutor do veículo Caminhão adentrar em via de trânsito rápido, proveniente de uma estrada de terra, sem aguardar oportunidade para cruzá-la, acabando por interceptar a passagem do veículo Del Rey que seguia



por uma via preferencial (rodovia)" (fls. 20).

Ressalte-se que o Laudo Pericial do Instituto de Criminalística é prova de inestimável valor, inexistindo motivos razoáveis para que se desconsidere a conclusão contida em tal parecer, mormente por ter sido elaborado por *experts* do Estado, portanto sem qualquer vinculação com as partes.

Destarte, a partir da conclusão da perícia oficial, fica bastante claro que o motorista do caminhão ingressou na via preferencial, interrompendo a trajetória do veículo de passeio, o que revela a conduta extremamente improcedente e negligente daquele condutor.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro prevê, em seu artigo 28:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

#### Determina ainda que:

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

### E mais:

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam



transitando."

O empregado da apelante agiu em desconformidade com esses dispositivos legais, pois caso ele tivesse respeitado tais normas de trânsito, como sustentado no recurso, o acidente não teria ocorrido.

Nesse cenário, resta patente a culpa exclusiva do condutor da ré, uma vez que, de forma descuidada, ingressou na rodovia proveniente de via secundária (estrada de terra), sem dar a preferência aos veículos que seguiam na via preferencial.

Assim, deve mesmo a ré indenizar os danos causados por ato culposo do seu empregado, em face do preceito do art. 932, III, do atual Código Civil, objeto, ainda, da orientação cristalizada na Súmula nº 341 do Pretório Excelso:

"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

De outro lado, a teor da jurisprudência do Colendo STJ, é possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, quando derivam do mesmo fato (Súmula nº 37).

Segundo a definição de Wilson Mello da Silva<sup>3</sup>,

danos morais

"são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

#### E prossegue:

"o patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam,

Apelação nº 0016128-63.2011.8.26.0664

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> In "O Dano Moral e sua Reparação" – 2ª Ed. – Forense – p. 13.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

singelamente, danos da alma, para usar da expressão do evangelista São Mateus, lembrada por Fischer e reproduzida por Aguiar Dias."

Por danos morais compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade, da pessoa sobre ela mesma e, por isso, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários. Ao prejudicado cumpre provar o fato capaz de produzir o dano de cunho íntimo.

Já o dano estético, consoante leciona Antonio Jeová Santos<sup>4</sup>, representa todo menoscabo, diminuição e perda da beleza física de uma pessoa; é uma alteração que se traduz em uma deterioração dessa harmonia corporal, propriedade dos corpos que os tornam desagradáveis aos olhos de outras pessoas.

O mesmo jurista enfatiza, ainda, que na aferição do dano estético terá maior importância valorativa em termos econômicos, a lesão no rosto que altere a fisionomia de jovem que trabalha com o público, a visibilidade da cicatriz e a possibilidade, ou não, de correção do dano estético por cirurgia plástica, dentre outras circunstâncias.<sup>5</sup>

A verba indenizatória, decorrente dos danos moral e estético, tem como objetivo minimizar a dor e a aflição suportadas pela vítima. O valor da indenização apresenta caráter compensatório, não podendo constituir fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei.

No caso em testilha, a autora, em decorrência do acidente, sofreu lesão de natureza grave, apresentando fratura consolidada do úmero direito e limitação na mobilidade do membro superior direito (cf. Laudo do IML, fls. 21), além de ostentar significativa cicatriz em seu membro superior direito (v. fotografias de fls. 23/24).

Desta feita, inegável reconhecer a ocorrência de danos morais e estéticos na autora, ante a natural angústia e perturbação que a qualquer pessoa acarreta por ter ficado com marcas e lesões em seu

Apelação nº 0016128-63.2011.8.26.0664

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> In "Dano Moral Indenizável" – Ed. RT – 4<sup>a</sup> ed. – pág. 344.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ob. cit., págs. 354/355



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

corpo, o que, provavelmente, carregará por toda a vida.

Derradeiramente, em relação aos valores das indenizações, inexiste critério objetivo para a sua fixação, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual comportamento, o responsável pelo evento danoso.

De acordo com o magistério de Carlos Alberto Bittar<sup>6</sup>, para a fixação do valor do dano moral levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado.

Para Yussef Said Cahali<sup>7</sup>, nesta espécie de dano adquire particular relevo informativo na fixação do *quantum* indenizatório a intensidade do dano moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos que possam ser levados em conta.

E idênticos critérios se aplicam em se tratando de indenização por danos estéticos.

Na hipótese, levando-se em consideração todos os parâmetros, especialmente as circunstâncias do fato, as condições econômico-financeiras das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos dessa natureza, entendo adequadas e justas as verbas indenizatórias, equivalentes a 25 salários mínimos para os danos estéticos e 25 salários mínimos para os danos morais, como fixou a magistrada "a quo".

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> **In** "Reparação Civil por Danos Morais" – Ed. RT – 3ª ed. – pág. 279

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> In "Dano Moral" – Ed. RT – 2<sup>a</sup> ed. – pág. 266



Com tais razões de decidir, é de ser mantida a r. sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto rejeita a preliminar e a prejudicial e, no mérito, nega provimento ao recurso.

MENDES GOMES
Relator